



PROCESSO Nº 1834312023-0 - e-processo nº 2022.000128656-7

ACÓRDÃO Nº 011/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Impugnante: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS

Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ – PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ – MAMANGUAPE

Notificante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE EXCLUSÃO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE - IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que não mantém o livro Caixa para escrituração de sua movimentação financeira e bancária.

- Nos termos da legislação de regência, a ausência de livro Caixa constitui causa de exclusão de ofício do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00511749/2022), determinando, por conseguinte, a exclusão da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional.

Destaco a necessidade de encaminhamento da decisão ao Núcleo do Simples Nacional da SEFAZ/PB para as devidas providências.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



PROCESSO Nº 1834312023-0 - e-processo nº 2022.000128656-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Impugnante: SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS
Impugnada: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - MAMANGUAPE
Notificante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**SIMPLES NACIONAL - IMPUGNAÇÃO AO TERMO DE
EXCLUSÃO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO
CAIXA - TERMO DE EXCLUSÃO PROCEDENTE -
IMPUGNAÇÃO DESPROVIDA.**

- O tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/06 não beneficia a pessoa jurídica que não mantém o livro Caixa para escrituração de sua movimentação financeira e bancária.
- Nos termos da legislação de regência, a ausência de livro Caixa constitui causa de exclusão de ofício do contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais a impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional protocolada pela empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, contra ato da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba que notificou o contribuinte acerca de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Consoante consignado no Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00511749/2022), o processo de exclusão foi motivado pelo fato de o contribuinte não haver atendido à notificação para apresentação do livro Caixa (Notificação nº 00347572/2022), fato este que, segundo a fiscalização, comprovou o descumprimento da obrigação de manter o referido livro, configurando afronta ao artigo 26, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06 e, acarretando, por conseguinte, a exclusão de ofício do Simples Nacional, *ex vi* do artigo 29, VIII, do mesmo diploma legal.



Após ter sido notificado em 10 de agosto de 2023, o contribuinte, por intermédio de sua advogada, apresentou impugnação tempestiva ao Termo de Exclusão do Simples Nacional em 10 de setembro de 2023, por meio da qual alega que:

- a) A empresa foi autuada¹ sob a acusação de ter deixado de apresentar livro Caixa, bem como os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização;
- b) Tendo em vista que o contribuinte apresentou defesa contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004277/2022-62, a exigibilidade do crédito tributário nele consignado está suspensa, assim como todos os demais efeitos, a exemplo da exclusão do regime especial de tributação do Simples Nacional;
- c) Considerando que o processo administrativo tributário de que trata o citado auto de infração se encontra pendente de julgamento na GEJUP, há que se observar o disposto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;
- d) Há nulidade no procedimento fiscal, na medida em que a comunicação da exclusão se deu quase 8 (oito) meses após a ocorrência da situação de vedação e não “até o último dia útil do mês subsequente”, conforme determinam os artigos 30, § 1º, II, da LC nº 123/06 e 81, d, 1, da Resolução CGSN nº 140/18.

Ao final, a impugnante requer:

- a) A suspensão da eficácia do Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- b) Que a notificação da decisão seja também encaminhada à sua advogada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Conforme já relatado, o contribuinte fora notificado acerca do início do processo de exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples

¹ Na impugnação, a defesa aponta o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004277/2022-62, todavia, na referida peça acusatória, constam as acusações de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios* (0009) e *omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro* (0021). A denúncia a que se reporta a impugnante se verifica, em verdade, no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001062/2022-90.



Nacional) em razão de não haver comprovado que mantinha livro Caixa para escrituração de sua movimentação financeira e bancária.

Antes de avançarmos no exame da matéria, faz-se imperativo apresentarmos algumas considerações iniciais:

1º) Após a emissão da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00001066/2022-28, o auditor designado para seu cumprimento emitiu a Notificação nº 00347572/2022 (fls. 5), por intermédio da qual requereu da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS a apresentação de diversos livros e documentos relativos aos exercícios de 2017, 2018 e 2019, dentre os quais o livro Caixa;

2º) A notificação foi enviada ao domicílio tributário eletrônico (DT-e) do contribuinte em 16 de fevereiro de 2022, tendo a ciência se efetivado em 3 de março de 2022, conforme atesta o comprovante de cientificação anexado às fls. 6;

3º) Depois de expirado o prazo estabelecido na notificação, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001062/2022-90 em 11 de abril de 2022 (fls. 2);

4º) O contribuinte foi cientificado da lavratura do aludido AI em 26 de abril de 2022 (fls. 4);

5º) Considerando a ausência de impugnação ao auto de infração, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa em 30 de maio de 2022;

6º) Em 10 de agosto de 2023, o contribuinte foi notificado no Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Diante dos fatos acima descritos, havemos de concluir que, embora a defesa afirme que foi autuada por deixar de apresentar livro Caixa, bem como outros documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização, faz uma referência equivocada, indicando o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004277/2022-62.

O fato é que, na referida peça acusatória, constam as denúncias de *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios (0009) e omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro (0021)*. A acusação a que se reporta a impugnante² consta, em verdade, no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001062/2022-90 (e-Processo nº 2022.000128656-7). Senão vejamos:

² Embaraço à Fiscalização (fls. 2).



Órgão Regional		Repartição Preparadora		Endereço							
GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SEFAZ		UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE		AV GETULIO VARGAS, 29 - CEP: 58280-000 - CENTRO - MAMANGUAPE (PB)							
Origem da Lavratura		Momento da Lavratura									
OS N°	Órgão Expedidor	Data	Local	Hora	Dia	Mês	Ano				
93300008.12.00001066/2022-28	GERÊNCIA OPERACIONAL DE PLANEJAMENTO DA GEFE	11/02/2022	MAMANGUAPE	14:18:00	11	04	2022				
Autuado											
Razão Social - Firma ou Nome		Inscrição Estadual	CNPJ/CPF	CNAE							
SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS		16.205.770-9	17.101.824/0001-50	4712-1/00							
Endereço				Bairro							
JOSEFA EUGENIA, 81				CENTRO							
Município		Estado	Inscrição JUCEP	CEP							
CURRAL DE CIMA		PB		58291-000							
Responsável(eis)/Interessado(s)											
Fatos Geradores											
Descrição da Infração				Nota Explicativa							
0336 - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.				NÃO APRESENTOU O LIVRO CAIXA E OUTROS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM NOTIFICAÇÃO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO CONFORME NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO INCLUSA AO PROCESSO.							
Enquadramento Legal				Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos							
Art.119, V, c/c, Art.640, § 3, do RICMS/PB, aprov.p/Dec.n.18.930/97				Art.85, V, c/c § 1º, V, da Lei n. 6.379/96							
Cálculo do Crédito Tributário/Termo Inicial											
Descrição da Infração	Período Fato Gerador		Tributo			Multas Por Infração		Multas Por Reincidência		Valor Total(R\$)	N.º Controle Lançamento Origem
	Início	Fim	Base Cál.(R\$)	Aliq. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)	Perc. (%)	Valor(R\$)		
0336 - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 500 UFR/PB)	03/03/2022	31/03/2022			0,00		11.914,00	0,00	0,00	11.914,00	
TOTAIS					0,00		11.914,00		0,00	11.914,00	
Notificação											
Fica(m) o(s) autuado(s) e/ou responsável(eis)/interessado(s) NOTIFICADO(S) a recolher, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário acima lançado, com redução da multa, nos termos dos incisos I e II do artigo 89 da Lei nº 6.379, de 02/12/1996, observado o disposto no § 1º do referido artigo, com os devidos acréscimos legais, ou, nos demais prazos com as respectivas reduções previstas nos incisos II a V do mesmo dispositivo, ou, ainda, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste Auto de Infração, na forma disciplinada nos artigos 62 a 69 da Lei nº 10.094, de 27/09/2013.											
Informamos, ainda, que havendo a revelia pela não apresentação de defesa no prazo indicado, o crédito em tela será inscrito em dívida ativa tributária, sendo encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba para adoção das medidas legais cabíveis, dentre elas, ajuizamento de execução fiscal, inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção do crédito e/ou protesto do título em Cartório.											
Auditor Fiscal Tributário											
Mat.:	1459805	Nome:	SILAS RIBEIRO TORRES			ASS.:					
Ciência e Entrega da 1ª Via											
Nome		CPF/RG/Título de Eleitor		Hora:		Dia		Mês		Ano	
Assinatura											

Tendo em vista que o crédito tributário destacado no mencionado processo administrativo tributário não foi impugnado (revelia) e se encontra inscrito em Dívida Ativa, não há que se falar em exigibilidade suspensa, uma vez que inaplicável, ao caso, o disposto no artigo 151, III, do CTN³.

Diante da ausência de comprovação de que a empresa possuía livro Caixa para escrituração de sua movimentação financeira e bancária, a emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional se torna imperativa, porquanto configurada afronta ao artigo 26, § 2º, da LC nº 123/06:

³ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária. (g. n.)

A falta de escrituração do livro Caixa, a teor do que preconiza o artigo 29, VIII, da LC nº 123/06 é causa de exclusão de ofício do Simples Nacional. Senão vejamos:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

No que se refere à arguição de nulidade do procedimento fiscal por descumprimento às determinações dos artigos 30, § 1º, II, da LC nº 123/06 e 81, d, 1, da Resolução CGSN nº 140/18⁴, não há como acolhermos esta preliminar, haja vista os dispositivos invocados pela impugnante não se aplicarem ao caso em tela, pois as situações de exclusões por ele reguladas tratam das hipóteses em que há comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, seja por opção, seja por determinação normativa, não alcançando os casos de exclusão **de ofício**.

Para que não remanesçam dúvidas quanto à matéria, convém explicitarmos o que prescrevem os artigos destacados pela impugnante.

Lei Complementar nº 123/06:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do **caput** do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

⁴ Em que pese a omissão do inciso na impugnação, entendemos que o dispositivo em questão é o artigo 81, II, “d”, 1, da Res. CGSN nº 140/18.



§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

II - na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação;

Resolução CGSN nº 140/18:

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

I - por opção, a qualquer tempo, produzindo efeitos: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso I e art. 31, inciso I e § 4º)

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário, se comunicada no próprio mês de janeiro; ou

b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, se comunicada nos demais meses; ou

II - obrigatoriamente, quando:

a) a receita bruta acumulada ultrapassar um dos limites previstos no § 1º do art. 2º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

1. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um desses limites, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do excesso; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea “a”)

2. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um desses limites, produzindo efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso IV, § 1º, inciso IV; art. 31, inciso V, alínea “b”)

b) a receita bruta acumulada, no ano-calendário de início de atividade, ultrapassar um dos limites previstos no caput do art. 3º, hipótese em que a exclusão deverá ser comunicada:

1. até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) de um desses limites, produzindo efeitos retroativamente ao início de atividades; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso III, § 1º, inciso III, alínea “a”; art. 31, inciso III, alínea “a”)

2. até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) um desses limites, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso III, § 1º, inciso III, alínea “b”; art. 31, inciso III, alínea “b”)

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV e XVI a XXV do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)



2. produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso II)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

e) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou a EPP incorria em alguma das vedações previstas no art. 15, hipótese em que a exclusão produzirá efeitos desde a data da opção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 16, caput)

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso II do caput, deverão ser consideradas as disposições específicas relativas ao MEI, quando se tratar de ausência de inscrição ou de irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 4º)

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações sejam também remetidas em nome da advogada da impugnante, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo, para tanto, ser observado o regramento do artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento da impugnação, por regular e tempestiva, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, os termos do procedimento administrativo formalizado por meio do Termo de Exclusão do Simples Nacional (Notificação nº 00511749/2022), determinando, por conseguinte, a exclusão da empresa SANDRA DE OLIVEIRA CAXIAS, inscrição estadual nº 16.205.770-9, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional.

Destaco a necessidade de encaminhamento da decisão ao Núcleo do Simples Nacional da SEFAZ/PB para as devidas providências.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de janeiro de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator